



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000484/2025-53
Interessado/Cargo:	[REDACTED], [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)
Assunto:	Alegação de recebimento de bens procedentes do exterior sem registro oficial ou documentação comprobatória.
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPOSTO DESVIO ÉTICO. ALEGADO RECEBIMENTO DE RELÓGIOS PROCEDENTES DO EXTERIOR SEM REGISTRO OFICIAL OU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 22 de maio de 2025, em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), por suposta conduta antiética baseada em reportagem publicada no portal do UOL em [REDACTED] (6717623).

2. De acordo com a matéria, um servidor da ABIN teria declarado à Polícia Federal que foi constrangido por uma assessora direta do então [REDACTED] a transportar três relógios adquiridos em missão oficial no [REDACTED], sem o devido registro aduaneiro. Os bens teriam sido entregues posteriormente ao próprio [REDACTED] (6717627).

3. Em complemento, o denunciante anexou o Ofício nº [REDACTED] – [REDACTED], de [REDACTED] de [REDACTED] de [REDACTED], encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU), no qual se solicita a instauração de investigação criminal e responsabilização do agente público mencionado (6717631). Também foi juntada reportagem veiculada pela [REDACTED], intitulada "[REDACTED]" (6717631, fls. 17-20), que detalha os fatos atribuídos ao interessado à época em que ocupava o cargo de [REDACTED] da ABIN.

4. Inicialmente, determinei a solicitação de informações (6788170) à Corregedoria da ABIN, por meio do Ofício nº 309/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6842757). Em resposta, a Corregedoria encaminhou o Ofício nº [REDACTED] (6859165), acompanhado dos processos administrativos nº [REDACTED] (6859166), nº [REDACTED] (6859168) e nº [REDACTED] (6859173).

5. O processo nº [REDACTED] (6859166) trata de consulta feita pelo interessado ao Departamento de Administração e Logística da ABIN, sobre o recebimento de [REDACTED] durante missão oficial aos [REDACTED] (6859166 - fls. 1/2). A questão foi analisada, por intermédio da Nota Técnica nº [REDACTED] (6859166 - fls. 3/5), que recomendou a aceitação do relógio pelo então [REDACTED], dada a natureza diplomática da função, enquanto os demais relógios deveriam ser incorporados ao patrimônio da Agência. O interessado, ciente de sua prerrogativa, optou por renunciar ao relógio recebido, determinando a incorporação de todos os exemplares ao acervo patrimonial da ABIN, conforme Despacho (6859166 - fls. 12/13). Em cumprimento, os bens foram formalmente incorporados ao patrimônio da Agência (6859166 - fl. 52), e posteriormente recolhidos pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio para disponibilização em leilão (6859166 - fl. 56).

6. O processo nº [REDACTED] (6859168) refere-se à denúncia de conteúdo semelhante à ora analisada, recebida pela Ouvidoria da ABIN e encaminhada à Corregedoria-Geral para manifestação. A matéria foi devidamente examinada por meio do Despacho (6859168 - fl. 3), o qual concluiu pela inexistência de indícios que configurassem infração apta a justificar a atuação da Corregedoria. Tal entendimento fundamentou-se no fato de que os [REDACTED] relógios suíços mencionados foram incorporados ao acervo patrimonial da ABIN, encontrando-se atualmente sob a guarda da Divisão de Conhecimento e Memória da Escola de Inteligência.

7. O processo nº [REDACTED] (6859173) trata da formalização de contrato para prestação de serviços de leiloeiro oficial pela ABIN. Em Despacho (6859173 - fls. 133/134), foi apresentado um inventário de bens recolhidos e classificados como inservíveis, em que os relógios foram incluídos em uma lista para desfazimento. Com base nessa relação, foi solicitada autorização para continuidade do procedimento, incluindo a publicação do edital e realização do leilão dos referidos bens. No entanto, posteriormente, houve a solicitação de cancelamento dos relógios suíços na lista de desfazimento, com a subsequente incorporação ao acervo do Museu da Inteligência, conforme registrado no Despacho (6859173 - fls. 165). Em decorrência dessa decisão, o edital foi retificado e os bens transferidos formalmente.

8. Concluídas as diligências preliminares, o interessado foi notificado para apresentar esclarecimentos iniciais (6860411). Em sua manifestação (6919801), afirmou que os bens mencionados não foram utilizados ou apropriados para uso pessoal. Segundo sua versão, os relógios foram entregues à ABIN e incorporados ao patrimônio da Agência, conforme os trâmites administrativos de registro, controle e guarda.

9. O interessado também destacou que o procedimento foi devidamente formalizado por meio de processo cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo parecer técnico e documentação que comprova a regularidade da incorporação dos bens ao acervo patrimonial da instituição.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que diante do conjunto de documentos constantes dos autos já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

12. Em exame preliminar, cumpre destacar que a competência da Comissão de Ética Pública para avaliar as supostas infrações éticas atribuídas ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), código [REDACTED], equivalente ao cargo de natureza especial, nos termos do Anexo III do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, consignado no artigo 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

13. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

14. A [Lei nº 12.813, de 2013](#) em seu art. 5º, inciso VI, dispõe que configura conflito de interesses, no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o ato de “*receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento*”.

15. Para regulamentar a matéria, foi editado o [Decreto nº 10.889, de 2021](#), que estabelece parâmetros objetivos para o recebimento de presentes por agentes públicos do Executivo Federal.

16. Nos termos de seu art. 5º, inciso VI, e § 4º, considera-se **brinde** o item de baixo valor econômico — assim entendido aquele cujo valor não ultrapasse 1% do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal — desde que distribuído de forma generalizada como cortesia, propaganda ou divulgação habitual.

17. No caso em exame, a situação relatada não se enquadra na hipótese de brinde. Isso porque não houve distribuição generalizada de item semelhante a outros participantes do evento oficial.

18. Conforme as circunstâncias apresentadas no Ofício nº [REDACTED] (6859166), encaminhado pela Corregedoria da Abin, o interessado, então [REDACTED] da ABIN, e outros servidores daquela agência, em viagem oficial aos [REDACTED], teriam sido presenteados pelo serviço de inteligência local com [REDACTED] relógios suíços da marca Rolex.

19. Ainda que não haja avaliação precisa do valor dos bens recebidos, é razoável presumir que ultrapassam o limite que os qualificaria como brindes. Nessa circunstância, impõe-se a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 10.889, de 2021, segundo o qual, na hipótese de inviabilidade de recusa ou devolução imediata, o agente público deve entregar o bem ao setor de patrimônio do órgão competente, para avaliação e definição quanto à sua destinação.

20. Importa destacar que não foram identificadas evidências que apontem para a prática de irregularidades por parte do [REDACTED] da ABIN no que se refere ao recebimento dos relógios. Ao contrário, os elementos constantes nos autos indicam que os bens foram devidamente submetidos aos trâmites internos de registro, controle e guarda patrimonial, em conformidade com as normas administrativas vigentes.

21. Verifica-se que o interessado demonstrou diligência e zelo ao consultar o Departamento de Administração e Logística da ABIN sobre os procedimentos adequados para o recebimento dos bens, por meio do Ofício nº [REDACTED] (6859166 - fl. 1) e optou por destiná-lo ao acervo patrimonial da ABIN, conforme Despacho (6859166, fls. 12/13), evidenciando compromisso com a conformidade institucional e reforçando a transparência na condução dos atos administrativos.

22. Portanto, ao entregar os relógios ao acervo patrimonial da ABIN, o interessado observou o disposto no art. 18 do Decreto nº 10.889, de 2021.

23. Adicionalmente, cabe destacar que os fatos relatados na presente denúncia também foram objeto de apuração interna no âmbito da Corregedoria-Geral da ABIN, de acordo com o Despacho (6859168 - fl. 3). Após análise, o procedimento foi arquivado diante da ausência de evidências do cometimento de infração disciplinar, conforme trechos do referido despacho que seguem transcritos:

1. Trata-se de denúncia anônima enviada à COGER por meio do Encaminhamento de Manifestação 122 Denúncia Fala.br (0924871) pela Ouvidoria que afirma que integrantes da ABIN teriam sido presenteados por governo estrangeiro com relógios "rolex" em missão oficial e questiona a destinação dos itens.

2. Em diligência inicial para verificar indícios de autoria e de materialidade de infração disciplinar, esta unidade solicitou ao Gabinete (GAB) que confirmasse se os presentes haviam sido recebidos pelo [REDACTED] da ABIN, [REDACTED], e pelos demais integrantes de delegação e, em caso positivo, que informasse quais foram as providências adotadas pelo órgão.

3. O Secretário de Planejamento e Gestão (SPG) informou que o então [REDACTED] [REDACTED] foram presenteados com [REDACTED] relógios suíços por parte do governo dos [REDACTED] em [REDACTED], que os itens foram incluídos no acervo patrimonial da ABIN e que atualmente os relógios encontram-se sob responsabilidade da Divisão de Conhecimento e Memória (DICOM) da Escola de Inteligência (Esint), conforme Processo SEI 00091.009645/2023-31, cuja cópia integral acrescento ao presente expediente (0943682).

4. Portanto, com base nos elementos disponíveis, não há evidências do cometimento de infração disciplinar que demandem a atuação desta Corregedoria-Geral.

[...]

24. Nessa conjuntura, reproto configura a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, numa prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos.

25. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

26. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

27. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

28. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

29. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

30. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi,

inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

31. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III - CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

33. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

MARIA LÚCIA BARBOSA

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 29/09/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).